

O DIREITO DE PUNIR ESTATAL E A ESCOLA ABOLICIONISTA

THE RIGHT TO PUNISH AND THE SCHOOL STATE ABOLITIONIST

Marcos da Costa Galvão¹
José Antônio Tibúrcio²
Tales de Campos Tibúrcio³
Priscila de Campos Tiburcio⁴

1- Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Itapira – UNIESI.

2- Especialista em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas-PUCCAMP. Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba-UNIMEP. Docente do Centro Universitário de Itapira – UNIESI.

3-Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas-PUCCAMP.

4- Bacharel em Enfermagem pelo Centro de Ciência da vida da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Pós-Graduanda em Residência de Enfermagem Psiquiátrica e Saúde Mental pela Faculdade de Ciências Médicas da Universidade de São Paulo - USP.

Contatos: dacostagalvao2007@outlook.com.br ; rjatiburcio@gmail.com;
talestiburcio@outlook.com; priscila.campostib13@gmail.com

RESUMO

Para exercer o “jus puniendi”, direito de punir um cidadão que infringe uma norma legal, realizando a Justiça, o Estado, conquanto ente soberano, limita-se em suas ações. Para isso, ele observa normas legais e deve praticar seus atos com transparência, eficiência e responsabilidade, agindo com equilíbrio e segurança. Essas são as condições que caracterizam o “jus puniendi” como justo e eficaz. Em nosso Ordenamento Jurídico são previstas normas de aplicação do direito de punir na Carta Magna de 1988, bem como nas legislações esparsas que tratam do assunto, assim como no próprio Código Penal e no Código de Processo Penal, buscando-se garantir uma sociedade livre e harmoniosa. A Escola Abolicionista de Hulsman e Nils apregoa uma visão mais liberal quando da aplicação do “jus puniendi”, implicando na renúncia por parte do Estado de tal direito em determinadas situações. Com isso, abre-se o debate para verificar quais as consequências práticas das premissas de tal Escola, considerando as complexidades da sociedade brasileira e a nossa realidade criminal. O presente estudo foi realizado por intermédio de pesquisa de revisão integrativa elaborada a partir de artigos científicos, periódicos, documentos e material disponibilizado na Íntegra pelas bibliotecas virtuais on-line nos seguintes bancos de dados: Scielo, RT Online, CAPES, vLex e Pepsic. A partir da análise dos resultados foi possível constatar que de fato em situações específicas como as contempladas pelos crimes contra o patrimônio, por exemplo, em que a objetividade jurídica é disponível, a adoção dos princípios defendidos pela Escola Abolicionista seriam salutares já que, nos demais casos, bens jurídicos mais relevantes e mesmo indisponíveis são afetados.

Descritores: Direito. Processo Penal. Jus Puniendi. Direito de Punir. Código Penal. Escola Abolicionista

Abstract

To exercise the “jus puniendi”, the right to punish a citizen who violates a legal norm, performing justice, the State, while sovereign, is limited in its actions. For this, he observes legal norms and must practice his acts with transparency, efficiency and responsibility, acting with balance and security. These are the conditions that characterize jus puniendi as fair and effective. Our legal system provides for the application of the right to punish in the 1988 Magna Carta, as well as in the sparse laws dealing with the subject, as well as in the Penal Code itself and in the Code of Criminal Procedure, seeking to ensure a free and fair society. harmonious. The Hulsman and Nils Abolitionist School advocates a more liberal view when applying the “jus puniendi”, implying the state's waiver of such a right in certain situations. Thus, the debate opens to verify the practical consequences of the premises of such School, considering the complexities of Brazilian society and our criminal reality. This study was conducted

through integrative review research based on scientific articles, journals, documents and material made available in full by online virtual libraries in the following databases: Scielo, RT Online, CAPES, vLex and Pepsic. From the analysis of the results it was found that in fact in specific situations such as those contemplated by crimes against property, for example, that legal objectivity is available, the adoption of the principles defended by the School Abolitionist would be salutary since, in other cases, more relevant and even unavailable legal assets are affected.

Key words: Law. Criminal proceedings. Jus Puniendi. Right to Punish. Penal Code. Abolitionist School.

INTRODUÇÃO

O homem é um ser gregário, dependente do grupo social. No entanto tal condição precisa ser regulada para que todos possam viver em harmonia. Desde os tempos mais longínquos o homem vem buscando maneiras de regular essa vida em sociedade, valendo-se para tal do Direito (ENGBRUCH; DI SANTIS, 2012).

Em face da ineficiência do papel estatal em punir ou executar a pena, a prescrição penal se constitui nos dias de hoje um dos institutos mais discutidos do Direito Penal no país. O Estado como detentor do “*jus puniendi*” tem a obrigação de zelar pelo bem-estar da sociedade, aplicando penas cabíveis a aqueles que atentem contra o disposto nas leis. Logo, a pretensão punitiva ou executiva só surge quando ocorre o esquecimento a respeito da infração penal, ou seja, o decurso do tempo sem a aplicação devida da pena (GUERINI; MAFFEZZOLLI, 2017).

O escopo da presente pesquisa é abordar a temática do direito de punir explorando seus limites, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, que traz em seu bojo diversas garantias e liberdades individuais. Busca-se cotejar a realidade do “*jus puniendi*” com as modernas premissas adotadas pela chamada Escola Abolicionistas e verificar se sua aplicação concreta traria benefícios

desdobramentos ou não. Este trabalho é uma reflexão sobre a realidade atual, analisando como o Estado exerce seu direito de punir e se está no rumo adequado, discutindo se seriam aplicáveis os princípios da Escola Abolicionista.

METODOLOGIA

Para dar resposta aos objetivos propostos, o presente artigo se constitui de uma Revisão Integrativa da Literatura (RIL) com intuito de reunir e sintetizar as informações sobre o direito de punir estatal e a escola abolicionista retratado na literatura de maneira ordenada contribuindo para o aprofundamento do conhecimento do tema investigado.

Relativamente ao processo de preparação e operacionalização da Revisão da Literatura serão utilizadas as seguintes etapas: identificação do tema a ser estudado e formulação dos questionamentos a serem respondidos pela pesquisa, estabelecimento de critérios de inclusão e exclusão de estudos e busca na literatura (seleção da amostra), definição das informações a serem extraídas dos estudos selecionados e categorização dos estudos, organizando as informações de forma que se componha um banco de dados, avaliação dos estudos incluídos como forma de análise de dados, interpretação e discussão dos resultados encontrados e identificação e apresentação de lacunas, apresentação da síntese do conhecimento e sugestões para futuras pesquisas (OKOLI, 2019).

Para seleção de artigos foram realizadas buscas em artigos científicos, periódicos, documentos e material disponibilizado na íntegra pelas bibliotecas virtuais on-line consultados os seguintes bancos de dados: Scielo, RT Online, CAPES, vLex e Pepsic, com recorte temporal de 1998 a 2019 em idioma português. Os descritores utilizados para a busca foram: Direito, Processo Penal, Jus Puniendi, Direito de Punir, Código Penal e Escola Abolicionista.

A organização e análise dos dados foram realizadas em duas etapas, inicialmente por meio de um estudo bibliométrico com a identificação do número

de publicações segundo os descritores citados acima. Posteriormente, realizou-se a leitura para seleção dos estudos coletados, com critérios de inclusão: estudos que possuíam resumo e estavam disponíveis na íntegra, os publicados entre 1998 até 2019 e aqueles que se apresentaram em uma base de dados, selecionando a publicação mais recente. Os critérios de exclusão foram: estudos que não possuíam resumo e não estavam disponíveis na Íntegra, os publicados antes do ano de 1998, e aqueles que se apresentaram em mais de uma base de dados. Em seguida, realizou-se leitura com análise e interpretação dos textos a fim de buscar conceitos sobre o “jus puniendi” e a escola abolicionista que os autores trazem. Os resultados da leitura e análise dos textos selecionados foram obtidos de forma descritiva em capítulos.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Conceito de “Jus Puniendi”

Etimologicamente o conceito de “Jus Puniendi” de acordo com Capez (2012) e Santos (2015), o jus puniendi é uma expressão latina que pode ser traduzida como direito de punir do Estado, referindo-se ao poder de sancionar do Estado, que é o “direito de castigar”, e uma expressão usada sempre em referência ao Estado frente aos cidadãos. O Estado é única entidade dotada de poder soberano, é o titular exclusivo do direito de punir. Mesmo no caso da ação penal exclusivamente privada, o Estado somente delega ao ofendido a legitimidade para dar início ao processo, isto é, confere-lhe o “jus persecuendi in iudicio”, mantendo a exclusividade do “jus puniendi” (MOLINA, 2005).

O “jus puniendi” pode ser compreendido de duas formas distintas: o direito objetivo e direito subjetivo. O direito de punir objetivo implica em uma conduta negativa por parte do cidadão, no sentido de que o mesmo não deve praticar a ação, ou sendo omissivo, tal como descritos na regra de direito (FRIED, 2017).

Caso haja a infração à referida regra jurídica, surge o que se chama de direito subjetivo do Estado, que corresponde ao direito que o Estado tem de criar e aplicar o Direito Penal objetivo, ou seja, o direito penal subjetivo faz referência direta a individualização, em outras palavras a subjetivação do Direito Penal (DINIZ, 2003).

O ato de punir está implícito ao Estado de uma forma parcialmente favorecendo ao egocentrismo estatal, ou seja, ao próprio ego. Este monopólio não se transfere mesmo nos casos de ação processual penal privada, com a cessão ao particular do “jus perseguendi”, ou seja, do direito a persecução penal (COSTA, 2013). No entanto, é importante assinalar que os requisitos para incidência do poder punitivo transcendem a dimensão do Direito Penal objetivo, uma vez que são princípios de ordem constitucional.

Logo, o exercício do que se denomina - questionavelmente - “jus puniendi” depende do cumprimento de uma série de pressupostos exigidos pelos critérios que compõem a dimensão da legislação penal ordinária e dos princípios penais constitucionais, circunscrevendo os limites da legalidade (BECCARIA, 2017). Na questão dos limites do poder punitivo, em um modelo de estrita legalidade, é necessário que a própria elaboração das normas esteja em conformidade com um núcleo principiológico que é característico de um Estado Constitucional de Direito (COSTA, 2013).

Não é aceitável que o critério de validade da norma se restrinja única e exclusivamente ao fato de ter sido criada pelo Estado, num modelo de legalidade meramente formal, pois esta exigência impõe que as normas penais passem por um exame mais rigoroso do que o da mera legalidade, ou seja, a promulgação de normas formalmente válidas (MARQUES, 1998). Devem também estar em conformidade com princípios constitucionais e com as garantias individuais versadas em tratados internacionais para que encontrem validade material (BECCARIA, 2003).

Assim, de um lado são colocados limites quanto à criação de normas penais através de garantias de persecução penal que respeitem fundamentos constitucionais como os princípios da reserva legal, da individualização da pena e de outro lado, quanto à aplicação de tais normas como o princípio do devido processo legal, que assegura a ampla observância e cumprimento das garantias processuais previstas em diversos ordenamentos constitucionais (MORAES, 2009).

A conjunção dessas garantias conduz a um sistema que legitima democraticamente o exercício do poder punitivo e também deslegitima seu uso abusivo. São proposições prescritivas que referem o que, de fato, deveria ocorrer em um Estado Democrático de Direito, mas que, infelizmente, nem sempre se verifica, tanto no âmbito de criação como no de aplicação da norma (PRADO, 2019).

A partir desse modelo é possível repensar a velha categorização dicotômica de Direito Penal objetivo e subjetivo a partir de outros pressupostos, isto porque modernamente as principais limitações ao “jus puniendi” não se encontram mais exatamente no Direito Penal objetivo, mas sim nos princípios do Direito Penal. Desta forma, argumenta-se que não faz mais sentido ater-se a uma distinção originada no século XIX e que não se justifica diante do panorama jurídico-penal contemporâneo (BITENCOURT, 2019).

O direito de punir do Estado deve ser implementado de forma a não atentar contra os direitos fundamentais do cidadão, como direito a vida, cabendo ao Estado quando da restrição aos demais direitos fundamentais como os da liberdade e do patrimônio, cuidar para que seu direito de império não prive o cidadão de usufruir de tais direitos tais como lhe confere a própria constituição (CARMO, 2011).

O “jus puniendi” tem sido considerado também como um dever estatal de punir um delito e não apenas um poder para tal. Esta definição permite

reconfigurar a já superada dinâmica do “jus puniendi” e do “jus persecuendi”, ao adotar um posicionamento mais adequado às feições de um Estado Constitucional de Direito (DINIZ, 2003).

A partir dessa perspectiva, o Direito Penal tem condições de se legitimar, na medida em que a intervenção jurídico-penal é invocada para assegurar a proteção de bens jurídicos, mostrando-se, ao mesmo tempo, respeitosa das garantias e direitos fundamentais. Desta forma, o sistema penal em um Estado Democrático de Direito deve assegurar garantias a resposta penal, sem a arbitrariedade e o autoritarismo tanto no momento de elaboração da norma quanto no de sua aplicação. Não é por acaso que Ferrajoli argumenta que “o funcionamento do sistema penal é um dos indicativos mais seguros do quanto é democrática ou autoritária uma sociedade” (FERRAJOLI, 2016).

Percebe-se que infelizmente na atual fase do direito de punir, o Estado nem sempre toma os cuidados indispensáveis para implementá-lo. Por vezes ele deixa de observar princípios fundamentais em relação ao ser humano, não distinguindo o cidadão do infrator da lei. Exemplo disso são as condições degradantes de nosso sistema prisional que acarreta não a reinserção social do egresso, mas contribui decisivamente para que ele venha a reincidir na prática delitiva. Isto posto, faz-se um esforço para compreender como se deu a evolução do “jus puniendi” ao longo do tempo (CARMO, 2011).

Evolução histórica do jus puniendi

A evolução histórica do “jus puniendi” inicia-se com o período da Vingança Privada (século XV), quando ocorria um crime a reação a ele era imediata por parte da própria vítima, por seus familiares ou por sua comunidade. Esta reação era superior à agressão, ou seja, não havia qualquer ideia de proporcionalidade (RODRIGUES, 2104).

Foi um período marcado por lutas acirradas entre famílias e suas respectivas “tribos”, levando a um enfraquecimento e até a extinção das mesmas. Efetuou-se assim, o surgimento de um conjunto de regras para evitar o aniquilamento total destas “tribos” e assim foi obtida a primeira conquista no âmbito repressivo: a Lei de Talião (FADEL, 2012).

Ainda de acordo com Fadel (2012), o termo talião, de origem latina, significa castigo na mesma medida da culpa e foi a primeira delimitação do castigo, isto é, o crime deveria atingir o seu infrator da mesma forma e intensidade do mal causado por ele. A própria Lei de Talião evoluiu com o passar do tempo, surgindo a possibilidade do agressor satisfazer a ofensa mediante indenização em moeda ou espécie (gado, vestes entre outros), nascia portanto a era a chamada de Composição (forma alternativa de repressão aplicável aos casos em que a morte do delinquente fosse desaconselhável).

Posteriormente, no final do século XV, tem-se o advento da Vingança Divina com o surgimento da noção de Estado. Acreditava-se que os Deuses eram guardiões da paz e eventual crime cometido era considerado uma afronta às divindades, pois nesta época a igreja era o titular do “jus puniendi”. Para que a tranquilidade fosse restaurada, sacrifícios humanos eram frequentemente realizados de forma que o “Deus” era a figura de satisfação, o ofensor era punido e a população era frequentemente intimidada para que não voltassem a praticar atos considerados criminosos (COSTA, 2003.)

É um período também marcado pela crueldade das penas, levando-se em conta o tamanho da gravidade e importância divina. Os responsáveis pela administração das penas e justiça eram os sacerdotes, onde a condenação ou absolvição do agente ficava condicionada ao seu desempenho ou sorte nessas provas. O Direito Penal vigente foi denominado Direito Penal Teocrático podendo destacar a legislação egípcia, hebraica, chinesa e indiana, entre outras, como exemplos desta fase (FADEL, 2012).

Na sequência verificou-se o período da Vingança Pública (século XVI) no qual o Estado era o detentor do direito de punir, na figura do Rei. Era a reação pessoal normalmente através da agressão, que agiam sem conformidade à ofensa. Esta poderia ser de indivíduo contra indivíduo, e também contra todo o grupo do ofensor, sem intervenção ou auxílio dos estranhos. Nesse período desencadearam-se as maiores arbitrariedades e aplicação de penas cruéis (DAHER, 2012).

Por fim, o período Humanista ou Humanitário (século XVIII) é conhecido como século das Luzes ou Filosofia das Luzes, pois se objetivou evitar os excessos das barbaridades que vinham acontecendo até então (COSTA, 2003).

Houve um imperativo para a proteção da liberdade individual em face do arbítrio judiciário e para o banimento das torturas, com fundamento em sentimentos de piedade, compaixão e respeito à pessoa humana. Almejava-se uma lei penal que fosse simples, clara, precisa e escrita em língua pátria (DAHER, 2012).

Deveria ser também severa o mínimo necessário para combater a criminalidade e o processo penal deveria ser rápido e eficaz. Essa reação humanitária teve como fundamento o contrato social de Rousseau em que a pena só se justificaria se o pacto fosse violado (FÜHRER, 2005).

Com isso surgem os conceitos hoje sedimentados de Direito Penal em sentidos objetivo e subjetivo. No Brasil, o “jus puniendi”, inicialmente regulado pelas Ordenações Coloniais e Códigos do Império, encontra-se firmado em normas penais e processuais objetivas codificadas e extravagantes, por vezes, em circunstâncias também previstas no ordenamento jurídico, tem como parâmetro medidas de política criminal, sendo um exemplo disso o perdão judicial (FADEL, 2012).

Todo esse processo de transformação teve um cunho de ordem social, onde se buscou por penas mais humanas e de igual teor para os que vierem a ser punidos quando tidos como infratores.

A legitimidade extrínseca da prisão provisória enquanto expressão do “jus puniendi” estatal.

Modernamente, todos os institutos jurídicos possuem eficácia e legitimidade quando, em sua aplicação, estão baseados nos princípios constitucionais que os regem e determinam seu funcionamento. Os direitos são proclamados constitucionalmente, daí se infere a necessidade de respeitá-los, pois provém de um interesse magno, a dignidade da pessoa humana (JOSÉ, 2017).

De acordo com o autor Vasconcelos (2017), as leis nacionais devem ser invocadas e utilizadas sempre dentro do paradigma do Estado Democrático de Direito. O Estado Democrático de Direito é uma forma de organização política essencialmente de participação popular, onde existe a submissão da atuação do poder estatal em relação ao Direito, sempre criado e consagrado pelas vias democráticas. A democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo e há de ser exercido, direta ou indiretamente, por ele e em seu proveito. Assim sendo, o poder emanado do povo deve fornecer a ele o próprio direito, em seu benefício, e em prol das garantias fundamentais da pessoa (PAIVA; SOUZA; LOPES, 2004)

Cabe salientar, que as vias de participação popular legitimam o Estado Democrático de Direito, o princípio da constitucionalidade torna-se, dentro desse contexto, o eixo sobre o qual se move todo o direito existente. A Constituição é a lei fundamental, o conjunto de normas articuladas que tecnicamente viabilizam os procedimentos para que realmente a atividade organizada da sociedade possa se desenvolver. Isso significa que as ações do Poder Público devem seguir sempre

as diretrizes do princípio da constitucionalidade, proclamando em consequência outro princípio determinante, o da liberdade (JOSÉ, 2017).

A justiça somente acontecerá se a cada envolvido no processo jurisdicional forem assegurados os direitos previstos na Constituição Federal de 1988, que prescrevem quais são as garantias da pessoa perante as normas penais e processuais penais (PRZEWORSKI; LIMONGI; CHEIBUB, 2003). A prisão instrumento expressivo do “jus puniendi”, é consubstanciada por normas penais e processuais penais, na qual, só possui legitimidade e razão de existência a partir do momento em que é nutrida pelo princípio da constitucionalidade conhecida como princípio do devido processo legal (PAIVA; SOUZA; LOPES, 2004). Por fim, quando são respeitados todos os elementos do aludido princípio, pode-se proclamar a prisão provisória como válida sendo este seu fundamento, e, por conseguinte, a verdadeira “ratio” do instituto (ENGBRUCH; DI SANTIS, 2012).

O pensamento abolicionista como solução para o problema do encarceramento: utopia ou realidade?

O modelo abolicionista surge como uma alternativa a fim de propor um modelo entre mediação e conciliação que visa solucionar conflitos pelos próprios envolvidos, sem a intervenção estatal, por meio do diálogo. Portanto o modelo abolicionista baseia-se no diálogo dos sujeitos envolvidos, dispensando a intervenção do Estado. Percebe-se que tal pensamento configura uma alternativa ao sistema penal fundado exclusivamente no direito de perseguir estatal (ALONSO, 2014). As considerações traçadas a seguir buscam elucidar as principais linhas do pensamento abolicionista para se compreender seus fundamentos e finalidades.

Baseando-se em princípios e constatações ligados à observância dos Direitos Humanos, Nils (1998) desenvolveu o cerne do pensamento abolicionista, apregoando a supressão do sistema penal calcado no “jus puniendi” do Estado. O

principal argumento por ela adotado fundamenta-se no fato de que o sistema carcerário não ressocializa, não reeduca o autor do delito.

O sentimento de cobrança social pela punição advinda do delito é fruto da insegurança, de uma forma de medo existentes no grupo social, em que a punição atua como um remédio para os efeitos desses males. Ao não se combater as mazelas sociais (amplas desigualdades sócio-econômicas e culturais), não se contribui efetivamente para a redução da delinqüência, mas ao contrário, a torna ainda mais grave, pela inadequada intervenção estatal como já visto (JOSÉ, 2017).

Por todo o exposto, fica claro que a situação do sistema penal é preocupante, o cárcere não cumpre com sua função, não ressocializa e tampouco torna quem por ele passa uma pessoa melhor. Concretamente, a adoção dos princípios da Escola Abolicionista aos crimes contra o patrimônio (casos de furto simples e qualificado, receptação, dano, etc), contribuiria e muito, em tese, para a questão de mitigar e melhorar o encarceramento , pois nessas situações o bem jurídico tutelado não pode ser considerado indisponível (ALONSO, 2014). Sendo assim, o Estado deve assumir a missão de atenuar a criminalidade, exercendo a sua função social, pelo menos, em relação à maioria, que entram na criminalidade, desde que haja um equilíbrio entre a punição e a vingança e entre a lei e as demais instituições culturais.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo explicar em que consiste o “jus puniendi”, verificando como ele se dá no sistema jurídico brasileiro e cotejando-o com as posições da Escola Abolicionista, já analisadas. O sistema penal encontra-se em estado reprobatório pelos órgãos de Direitos Humanos, necessitando urgentemente de melhorias e soluções não só no espaço físico, como também no tratamento da dignidade pessoa humana.

O direito de punir do Estado, em geral, demonstra visivelmente o seu poder de soberania e é com esse poder que possui os limites da legislação penal em vigor, controlado pela lei maior, a Constituição Federal.

Nos dias de hoje, não se vislumbra concretamente solução para os problemas carcerários que vem descontroladamente aumentando. Eles são inúmeros e com isso aumenta sua responsabilidade humanitária. Conserva, porém, sua obrigação de punir um determinado fato típico e antijurídico, o qual tem contribuído para o crescimento vertiginoso da população carcerária. O Estado tem feito sua parte através do Poder Judiciário, mas não o suficiente. Isto o obriga a ter modificações no sistema carcerário e reformas nas legislações penais em vigência.

O Estado também deve buscar meios de ressocialização eficientes, através da educação, fornecendo oportunidades para que seja reduzida a criminalidade. Com tais reformas, talvez a sociedade possa viver em harmonia em um Estado com um “jus puniendi” justo e eficiente. Com isso, também haverá benefícios para a administração pública, gerando novos cargos, novos empregos e futuramente menos gastos com o dinheiro público, pois a população carcerária só há de diminuir em um Estado justo e competente com o direito de punir, o que não se constata atualmente em nosso sistema penal.

Ao adotarem-se os princípios mitigadores do “jus puniendi” preconizados pela Escola Abolicionista, nos delitos em que o bem jurídico protegido é disponível, renunciável, passível de ser objeto de conciliação e mediação, como o patrimônio, por exemplo, ter-se-á uma redução no índice de encarceramento em nosso país. Atualmente, as leis penal e processual penal pátrias, preveem para o furto qualificado, pena privativa de liberdade, inclusive, sem possibilidade de prestação de fiança, ao menos na fase investigativa. Seguindo o que apregoa a Escola Abolicionista, a medida de prisão, neste caso, estaria afastada, contribuindo assim, para redução da população carcerária.

Conclui-se assim que a Escola Abolicionista tem seus princípios aplicáveis aos delitos de objetividades jurídicas disponíveis, mormente os delitos contra o patrimônio (furto, receptação, dano), mas não se adequa aos de objetividades jurídicas indisponíveis, irrenunciáveis, como a vida e aqueles que atentem concretamente contra a segurança da coletividade, como por exemplo, homicídio, infanticídio, instigação ou auxílio ao suicídio, terrorismo, tráfico de drogas ou de pessoas.

REFERÊNCIAS

ALONSO, A. O abolicionismo como movimento social. **Novos estudos CEBRAP**. São Paulo, n.100, p.115-137, Nov.\ 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n100/0101-3300-nec-100-00115.pdf>>.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. 5^o ed. São Paulo: Martin Claret, 2017.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal - Parte geral**. 25^a ed, v.1. São Paulo: Saraivajur, 2019.

CARMO, J. S. **Direito de punir do estado face à dignidade da pessoa humana**. (Curso de Especialização), Rio de Janeiro, 2011. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br/p>

aginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos12011/JoaodosSantosCarmo.pdf

CAPEZ, F. **Curso de Direito Processual Penal**. 19ª ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

COSTA, A. M. Os Limites do jus puniendi do estado. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v.6, n.23, p.113-131. Abril\2003. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerjonline/edicoes/revista23/revista23113.pdf>>.

COSTA, F. N. Fundamentos e limites do princípio do “laissez-faire” ou da não-interferência governamental. **Blog Cidadania e Cultura**. Nov.\2013. Disponível em: <<https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2013/11/13/fundamentos-e-limites-do-principio-do-laissez-faire-ou-da-nao-interferencia-governamental/>>. Acesso em: 12.08.2019.

DAHER, R. J. História do direito penal. **Revista Eletrônica - FACP**. Campinas, n.1, p.19-39, Jan.\2012. Disponível em <<https://bdpi.usp.br/item/002779611>>.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ENGBRUCH, W; DI-SANTIS, B. M. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. **Revista Liberdades**. São Paulo, nº 11, p.22, Set./Dez.\2012. Disponível em: <<http://www.revistaliberdades.org.br/upload/pdf/14/historia.pdf>>.

FADEL, F. U. C. Breve história do direito penal e da evolução da pena. **Revista Eletrônica Jurídica – REJUR**. Paraná, n.1, p.60-69, Jan.\Jun./2012. Disponível em: <<http://www.periodicosibepes.org.br/index.php/redir/article/view/362/pdf>>.

FERRAJOLI, L. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: <<http://www.rt.com.br>>.

FILHO, F. C. T. **Processo Penal**. 9º ed, v.1. São Paulo: Saraiva, 2009.

FÜHRER, M. R. E. **História do Direito Penal, crime natural e crime de plástico**. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FRIEDE, R. Breves considerações sobre as clássicas dicotomias do direito. **Revista Jurídica – CCJ**. Rio de Janeiro, v. 21, n. 46, p.67-80, Set./Dez\2017. Disponível em: <<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/issue/view/387>>.

GUERINI, E. MAFFEZZOLLI, S. O. **Limites constitucionais impostos ao ius puniendi do Estado Brasileiro a partir da Constituição de 1988.** [online] JUS.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58306/limites-constitucionais-impostos-ao-ius-puniendi-do-estado-brasileiro-a-partir-da-constituicao-de-1988>>. Acesso em: 10.10.2019.

JOSÉ, C. A. F. S. **Por um processo penal sem prisão preventiva para a garantia da ordem pública.** (Trabalho de Conclusão de Curso). Salvador, 2017. Universidade Federal da Bahia Faculdade de Direito Programa de Graduação em Direito. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br>>.

MOLINA, A. G. P. **Introdução ao Direito Penal.** 3º ed. Madrid: Universitaria Ramón Areces, 2005.

MORAES, A. **Direito Constitucional.** 24º ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARQUES, J. F. **Elementos de direito processual penal,** 3º ed. v.1. Campinas: Millennium. 2009.

NILS, C. **A indústria do controle do crime.** 1º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NUCCI, G. S. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 12º ed, v.2. São Paulo: Forense, 2019.

PAIVA, D; SOUZA, M. R; LOPES, G. F. As percepções sobre democracia, cidadania e direitos. **Opinião Pública.** Campinas, v.10, n.2, p.368-376, Out.\ 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sciarttext&pid=S0104-62762004000200008>>.

PRADO, L. R. **Tratado de Direito Penal Brasileiro - Parte Especial.** 3ª ed , v.3. São Paulo: Forense, 2019.

PRZEWORSKI, A; LIMONGI, F; CHEIBUB, J. A. Democracia e cultura: uma visão não culturalista. **Lua Nova**, n.58, p.09-36, 2003 <<http://www.scielo.bbr/pdf/ln/n58/a03n58.pdf>>.

RODRIGUES, L. S. D. **Direito administrativo sancionador e o jus puniendi estatal:** a diferenciação dos regimes sancionatórios e as liberdades punitivas. (Trabalho de Conclusão de Curso), Florianópolis, 2014. Universidade Federal de Santa Catarina – Ufsc. Centro de Ciências Jurídicas – Ccj. Departamento de Direito. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/127576?show=full>>.

SANTOS, W. H. **O estado e as limitações e obrigações advindas do ius puniendi.** (Trabalho de Conclusão de Curso). Cacoal, 2015. Fundação Universidade Federal de Rondônia – Unir campus Professor Francisco Gonçalves Quiles – Cacoal. Departamento Acadêmico de Direito. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/390/1/Monografia%20-%20Willian%20vers%C3%A3o%20capa%20dura.pdf>>.

VASCONCELOS, V. D. M. **Pela ordem: Uma análise constitucional processual da prisão cautelar para garantia da ordem pública a partir do padrão de decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE – no biênio 2012/2013.** (Trabalho de Conclusão de Curso), Recife, 2017. Universidade Federal de Pernambuco – Ufpe. Centro De Ciências Jurídicas – Ccj. Faculdade de Direito do Recife. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/24496/1/TCCVin%C3%A1DciusDuanMouraVasconcelosPelaOrdemUmaAn%C3%A1liseConstitucionalProcessualdaPris%C3%A3oCa.pdf>>.

Os autores declararam não haver qualquer potencial conflito de interesses referente a este artigo.